



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

BELO HORIZONTE

10ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-2200

PROCESSO: 9044718.24.2017.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):

PROMOVIDO(S):

TELEFONICA BRASIL S/A

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes: a parte autora, embora ciente da realização da audiência, não compareceu, caracterizando-se a sua **CONTUMÁCIA**, que leva à extinção do presente processo.

Contudo, imprescindível registrar que, no caso em voga, não se pode desprezar a conduta da autora, em evidente violação à boa-fé (art. 77, CPC).

Lamentavelmente, tendo faltado com a verdade na petição inicial, incorrendo, assim, nas penas da litigância de má-fé (art. 81, CPC).

Ressalte-se a temeridade da presente ação, tendo a autora aduzido a ausência de vínculo jurídico, ao passo que o réu apresentou gravação de voz em ligação telefônica, além de contrato escrito.

Observe-se que, ao alegar na inicial que desconhecia completamente a origem dos débitos, agiu temerariamente, sem sequer ter procurado a ré extrajudicialmente antes da propositura da ação, quando teria, então, maiores elementos para o questionamento que pretendia fazer.

Ante ao exposto, com base no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, **JULGO EXTINTO O**

PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora, por litigância de má-fé, com esteio no art. 81, do CPC/15, ao pagamento

de multa de 9,99% do valor da causa, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §4º, do CPC/15.

Condeno, ainda, a parte autora a indenizar a parte contrária pelas perdas e danos em que tenha incorrido a serem apuradas nos termos do artigo 81, §3º, do citado Código.

Consoante disposição do art. 55 da Lei 9.099/95, condeno-a, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, 18 de Setembro de 2017
ADRIANO ZOCCHE

Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)